



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISLENE CARVALHO DA SILVA

**A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2024.2

GISLENE CARVALHO DA SILVA

**A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): ProfessorEsp. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C331c Carvalho da Silva, Gislene.
A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS
ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: / Gislene Carvalho
da Silva - 2024.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Francisco Danilo de Souza Gomes

Coorientação: Esp.

. Direito Penal. 2. Justiça Negocial. 3. Persecução Penal. I. Título.

CDD 340

ATA DE DEFESA



ViaSapiens

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 05 de dezembro de 2024, às 17h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **GISELENE CARVALHO DA SILVA**, tendo como título do Trabalho “**A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- Professor-examinador: Prof. Me Leandro Lima Valencia;
- Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADA, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	<i>[assinatura]</i>
Prof. Me Leandro Lima Valencia.	10,0	<i>[assinatura]</i>
Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.	10,0	<i>[assinatura]</i>

Eu, **Francisco Danilo de Souza Gomes**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
(X) Sugeridas
() Exigidas

[assinatura]
Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

[assinatura]
Professor Me. Leandro Lima Valencia.
Examinador

[assinatura]
Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.
Examinador

[assinatura]
Gislene Carvalho da Silva
Aluna

Dedico esse estudo monográfico a minha mãe Francisca Carvalho da Silva, por todo o apoio e dedicação quanto aos meus estudos, a minha filha Lara Sophia Carvalho Marques por estar sempre ao meu lado, ao meu esposo Antônio Freire Lima Filho que nunca me deixou desistir, e a todos que me apoiaram durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a **Deus**, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, por me fortalecer em todas as batalhas que levantaram-se durante esses anos de graduação, a este que nunca me abandonou e fora sempre meu refúgio e proteção.*

*Agradeço a **Instituição de Ensino** e aos **professores** que por ela conheci e adquiri parte do meu conhecimento até aqui, sem seu trabalho e doação aos alunos, pouco disso seria possível, e, adjunto a isso agradeço também ao meu **Professor Orientador Francisco Danilo de Souza Gomes**, que esteve comigo neste processo de pesquisa, estudo e aprofundamento profissional por meio desta monografia.*

*Agradeço também a **minha família**, por nunca me desamparar, por sempre estar comigo e apoiar minha decisões. E por fim, agradeço ao meu esposo **Antônio Freire Lima Filho**, por me apoiar, me incentivar e principalmente me ajudar nesse processo de aprendizado, este que nunca fora empecilho em minha caminhada, mas sim, ajudou-me a subir os degraus necessários para realização dos meus sonhos.*

“A única pessoa que pode mudar seu futuro é você mesmo, portanto, acredite em você e faça do seu sonho uma realidade”.

- Renan Reimberg

RESUMO

A justiça negocial vem cada vez mais ganhando um espaço significativo no judiciário brasileiro. De acordo com o aumento da demanda judicial no âmbito jurisdicional, os princípios de celeridade e economia processual vêm se destacando e ganhando significativa valorização tendo em vista seus principais objetivos em evitar o congestionamento judicial provocado pela auta demanda. No Direito Penal isso não é diferente, estando em pauta, portanto, os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), um meio extrajudicial que busca evitar a persecução penal e vem trazendo resultados significativos para o judiciário brasileiro, realizando um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato criminoso. Porém, ainda pensando nos princípios que determinam a celeridade e economia processual, é válido o estudo de como a confissão da prática do ato criminal, esta como sendo um requisito basilar para a propositura do ANPP, poderia ser usada na Persecução Penal em caso de descumprimento do acordo, buscando tornar o ato processual mais celere, o que ajudaria de forma significativa os magistrados competentes. Com a aceitação da confissão usada no ANPP como elemento probatório para o processo judicial, os princípios de celeridade e economia processual seriam cada vez mais levados em conta e a prática da punibilidade do agente criminoso mais eficaz.

Palavras-chave: Direito Penal; Justiça Negocial; Persecução Penal.

ABSTRACT

Negotiable justice is increasingly gaining significant space in the Brazilian judiciary. According to the increase in judicial demand at the jurisdictional level, the principles of speed and procedural economy have been standing out and gaining significant value in view of their main objectives of avoiding judicial congestion caused by the new demand. In Criminal Law this is no different, and therefore the Criminal Non-Persecution Agreements (ANPP) are on the agenda, an extrajudicial means that seeks to avoid criminal persecution and has been bringing significant results to the Brazilian judiciary, achieving an agreement between the Public Prosecutor's Office and the author of the criminal act. However, still thinking about the principles that determine procedural speed and economy, it is valid to study how the confession of the commission of a criminal act, which is a basic requirement for proposing the ANPP, could be used in Criminal Persecution in the event of non-compliance. of the agreement, seeking to make the procedural act faster, which would significantly help the competent magistrates. With the acceptance of the confession used in the ANPP as an evidentiary element for the judicial process, the principles of speed and procedural economy would be increasingly taken into account and the practice of punishing the criminal agent would be more effective.

Keywords: Criminal Law; Negotiable Justice; Criminal Persecution.

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal.
CPP	Código de Processo Penal.
JECRIM	Juizado Especial Criminal.
EUA	Estados Unidos da America.
CF	Constituição Federal.
EC	Emenda Constitucional.
CPC	Código de Processo Cível.
LEP	Lei de Exxecução Penal.
STF	Superior Tribunal Federal.
ADI	Ação Direta de Inconstituionalidade.
STJ	Supremo Tribunal Federal.
TRF	Tribunal Regional Federal.

SUMÁRIO

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	A JUSTIÇA NEGOCIAL E O DIREITO PENAL.....	15
2.1.	O DIREITO PENAL E SEU DEVER DE TUTELAR OS BENS JURÍDICOS PRINCIPAIS.	16
2.2.	A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL DOS ESTADOS UNIDOS E SUA INFLUÊNCIA E APLICAÇÃO NO BRASIL.....	17
2.3.	O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMIA PROCESSUAL.	18
2.3.1.	O princípio da Celeridade Processual.....	18
2.3.2.	Princípio da Economia Processual	20
2.4.	A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL COMO ELEMENTO DEFENSIVO DOS BENS JURIDICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.	21
3.	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP	23
3.1.	A LEI Nº: 13.964/2019, CONHECIDA COMO PACOTE ANTICRIME.	26
3.2.	REQUISITOS BASILARES PARA O ANPP.....	28
4.	A CONFISSÃO E O ANPP.....	32
4.1.	A CONFISSÃO COMO ELEMENTO BASILAR PARA A PROPOSITURA DO ANPP.	34
4.2.	AS PRINCIPAIS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA O APROVEITAMENTO DA CONFISSÃO NO ANPP NA PERSECURSÃO PENAL	39
4.2.1.	Provas cautelares	40
4.2.2.	Provas não repetíveis.....	40
4.2.3.	Provas antecipadas.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA	46

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento negocial, e está previsto na Lei de no 13.964/2019, artigo 28-A do Código de Processo Penal. Inicialmente é importante ressaltar que o acordo de não persecução penal é oferecido apenas em crimes de menor potencial ofensivo, cometidos sem violência e grave ameaça (Brasil, 2019). Conforme o artigo 24-A do CPP, tendo o investigado praticado crime com pena, não superior a 04 anos e que confesse a prática do delito de maneira formal e circunstancial, devendo o investigado informar de forma detalhada, sua autoria/coautoria, para que assim o Ministério Público ofereça o benefício do Acordo de Não Persecução Penal.

É importante ressaltar que o ANPP é utilizado de forma extrajudicial, entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido pela defesa técnica, que permite a resolução do litígio sem a instrução processual penal, e, se cumprido, leva a extinção da punibilidade. Vale destacar que o principal requisito para se beneficiar do Acordo de Não Persecução Penal é a confissão do investigado, sendo esta confissão o nosso elemento de estudo. Ocorre que, no que pese em descumprimento de acordo, o judiciário encontra-se prejudicado, uma vez que a confissão do investigado não poderá ser utilizada como elemento probatório. Diante disso, verifica-se uma possível lacuna no nosso ordenamento jurídico, violando o princípio da celeridade e princípio da economia processual. Deste modo, busca-se responder o seguinte questionamento: por que não usar a confissão como prova para julgar o processo no caso de descumprimento do ANPP?

Portando, a partir da pesquisa realizada, será possível investigar a possibilidade da aplicação da confissão no curso do processo penal após o descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Buscando compreender o processo de formação da negociação no direito penal, analisando a legislação que versa sobre o ANPP e verificar o índice de descumprimento do ANPP.

Ademais, a pesquisa busca compreender o motivo que não permite usufruir da confissão pré-requisitada para o ANPP para os trâmites processuais posteriores. Diante disso, cabe o entendimento que os meios de pesquisas viáveis são documentais e jurisprudenciais, abstendo-se do fato de experimentos, buscando embasamento em estudo de casos práticos e pesquisas em portais do sistema jurídico brasileiro. Contudo, para realização das efetivas pesquisas necessárias para embasamento técnico, serão utilizados meios informativos que tratem do assunto abordado, buscando uma brecha que

evidenciem o real motivo da não utilização da confissão nos trâmites processuais após ANPP. Ademais, vale ressaltar que há apenas como realizá-la dessa forma, tendo em vista que não há outra possibilidade de pesquisa a não ser a análise de documentos e pesquisas já realizadas.

A motivação deste trabalho reside no fato de vivermos em uma realidade de um judiciário muito moroso, com muitas demandas em curso e sem resolução devido à enorme carga de processos. Por este motivo o nosso ordenamento jurídico encontrou meios extrajudiciais alternativos de resoluções de conflitos menos complexos, que é o caso do nosso objeto de estudo. É oportuno ressaltar que o ANPP é um instituto que, uma vez cumpridas suas condições, possibilita a extinção da punibilidade do agente.

Caso contrário, terá início a Ação Penal. Sabendo disso, muitos dos investigados podem aceitar o acordo e no curso das condicionantes não mais cumprir as obrigações impostas. Portanto, entende-se, a partir da pesquisa fundamentada, que se a confissão obrigatória que é coletada no momento em que for realizado o ANPP fosse usada como elemento probatório no processo investigativo realizado após descumprimento desse acordo, o princípio da celeridade processual ganharia mais vez no meio judicial criminal, tendo em vista que o período de coleta de provas complementares seria suprido pela confissão do réu quanto ao crime praticado, sendo necessário apenas o prosseguimento final de condenação ou análise do fato criminoso.

Os trabalhos jurídicos têm, dentre outras finalidades, buscar estudos que viabilizem a concretização de algum direito, debater temas que ainda são recentes, criar métodos para que se possa chegar a alguma conclusão sobre o que se deseja demonstrar, etc.

Este estudo não difere dos anteriores neste sentido, cabendo aqui verificar as melhorias que seu objeto de estudo traria para a sociedade, e, ainda, verificar a viabilidade da sua implementação. Tal ferramenta – Confissão no ANPP – é recente, o que torna a pesquisa engrandecedora diante da possibilidade de uma inovação jurídica ou, pelo menos, causar um interesse nos operadores do direito quanto aos benefícios que tal mudança poderia trazer para a sociedade e para o estado.

A construção legislativa nunca é pronta, pois deve atender aos anseios sociais. Sabendo que a sociedade está em constantes mudanças, é dever do estado acompanhar as transformações sociais com inovações legislativas, pois o estado é quem concede direitos através as normas constitucionais e legais, como também a maneira como tais direitos serão buscados/concretizados.

As evoluções sociais têm que ser consideradas pelas normas legislativas, uma vez que todo poder emana do povo. Assim, os representantes (eleitos) devem atender aos anseios do povo, a quem representam e de quem emana todo poder.

Justamente por vivermos em uma democracia representativa, os legisladores devem atender aos ditames sociais, traduzindo as mudanças sociais em novas legislações que acompanhem tais alterações. É nessa senda que este trabalho se insere, trazendo uma nova possibilidade que será analisada abaixo em todos os seus aspectos.

2. A JUSTIÇA NEGOCIAL E O DIREITO PENAL

A evolução da sociedade foi e é algo inevitável. Com o passar dos anos a humanidade segue em constante evolução, fazendo-se cada vez mais presente de forma unitária. Adjunto a isso, o Direito Penal não poderia estagnar-se, não acompanhando o desenvolvimento da sociedade atual. A partir disso, entende-se a necessidade de mudanças também na justiça, estas que partem dos valores que são agregados à humanidade no decorrer do tempo.

Para abordar a Justiça Negocial, é importante entender sua funcionalidade e como esta encontra-se valorizada no âmbito jurisdicional atual, este que busca a celeridade processual em detrimento do congestionamento da justiça que vem acarretando prejuízos ao sistema judicial brasileiro. Ao acompanhar a evolução da sociedade, o Direito Penal vem buscando a participação mais acessível do estado e da sociedade na resolução de conflitos de forma consensual e extrajudicial.

Assim, com a aplicação de teorias do Direito Civil e Processual Civil com o Direito Processual Penal resultou na formulação da Composição Civil dos Danos, um acordo celebrado entre as partes prejudicada e a que chegou a causar o dano.

Esta teoria é aplicada de forma proveitosa quando o autor do fato propõe uma possível restituição do dano causado à vítima pela infração cometida. Ademais, vale ressaltar que esta possibilidade apenas é válida em casos de infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, esta teoria trata-se de um instituto despenalizado da JECRIM, ou seja, dos Juizados Especiais no âmbito criminal, elencados nos artigos 74 e 75 da Lei 9099/95.

Com isso, a Reparação Civil de Danos é uma das ferramentas que auxiliam a justiça criminal a progredir de maneira ágil e eficiente, simplificando os procedimentos comuns e assegurando os direitos dos prejudicados, promovendo a justiça restaurativa.

A transação penal também é vista como uma grande evolução do direito processual penal, pois, como nos outros institutos despenalizadores, o objetivo principal é garantir a justiça para as vítimas, que muitas vezes esperam por um longo período de tempo para a resolução dos fatos, bem como desafogar os tribunais aplicando uma resolução simples e rápida dos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Nos dias atuais, uma ampla maioria doutrinária vem entendendo que, como um instituto despenalizado, cabe ao acusado oferecer a oportunidade de transacionar sobre a pena aplicada, sem que seja necessário reconhecer a culpa, tendo em vista que ainda não existe um processo. Isso também permite um procedimento rápido, pois não é

necessário que ocorra toda a fase instrumental e probatória do processo.

Como conseguinte, é válida a ressalva de que a Justiça Negocial é de extrema valorização a aplicação dos princípios de Celeridade Processual e Economia Processual, sendo estes usados como o principal embasamento de sua existência. Essa aplicação age diretamente no Direito Penal, como já fora apresentado anteriormente, ajudando a entender como a confissão usada no acordo de não persecução penal poderia ser utilizada como elemento probatório a fim de tornar mais celebre o processo penal após descumprimento do acordo citado anteriormente.

2.1. O DIREITO PENAL E SEU DEVER DE TUTELAR OS BENS JURÍDICOS PRINCIPAIS.

É de ciência comum da sociedade que a principal função do Direito Penal é assegurar a proteção dos bens jurídicos principais de um Estado Democrático de Direito, com isso, entende-se que a limitação do Estado em seu direito de punir, este que é controlado pelo Direito Penal, advém do vínculo entre o bem jurídico e o Direito Penal. Ademais, compreende-se que é imperioso a existência do Direito Penal incriminador sem que haja perigo direto ou lesão a um bem jurídico.

Contudo, vale abordar de forma clara e objetiva as funções do bem jurídico em sua relação com o Direito Penal, sendo estas: Interpretativa; Individualizadora; Sistemática; e uma guia irrenunciável durante a persecução penal. Com isso, compreende-se que a partir da ligação coexistente entre ambos é possível analisar os tipos penais e auxiliar a medição da pena conforme o grau de lesão ao bem jurídico.

Ademais, torna-se questionável a abordagem do uso da Justiça Negocial atrelada a compatibilidade com a função do Direito Penal de assegurar a proteção dos bens jurídicos principais, tendo em vista que este método implica diretamente na resolução facilitada de conflitos em que o Direito Penal intervém na segurança do bem jurídico. Contudo, a Justiça Negocial apresenta formas de redução da pena ou de substituição da pena por um equivalente funcional, ou até mesmo da modificação da imputação fática ao possibilitar a penalização de um crime mais grave adotando a pena de um crime menos grave, ajudando assim na proteção dos bens jurídicos, principalmente os individuais.

Ademais, vale ressaltar que a proteção dos bens jurídicos, tanto individuais como coletivos, são função principal do Direito Penal, buscando este a proteção da vida, liberdade e integridade física como bens jurídicos individuais e como coletivos a ordem

econômica, meio ambiente, a saúde pública e as relações de consumo.

2.2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL DOS ESTADOS UNIDOS E SUA INFLUÊNCIA E APLICAÇÃO NO BRASIL.

Antes de abordar os benefícios do sistema judicial dos EUA, é fundamental mostrar que, ao contrário do que alguns podem imaginar, o sistema penal dos EUA tem uma estrutura e um cronograma que se assemelham ao que temos no Brasil. Tudo geralmente começa com a prisão do delinquente. A partir daí, o órgão acusador (*prosecution*) formaliza e apresenta uma acusação (*complaint*). Como no modelo brasileiro, a acusação deve, sem dúvida, conter os elementos que demonstram a justa causa (*probable cause*). O magistrado é o destinatário, onde, após sua análise do caso, será designada a primeira "audiência". Aqui, o acusado será apresentado para saber sobre as acusações que estão sendo feitas contra ele.

Após a ciência do réu quanto sua acusação, apresenta-se pela primeira vez o júri ao caso. Estes que verão os fatos apresentados pela acusação e decisão se o indivíduo deve ou não ser julgado. As coisas ficam mais difíceis depois do indiciamento, pois o réu deve comparecer a uma nova audiência para declarar se é culpado (*guilty*) ou inocente (*no guilty*).

No entanto, antes do julgamento, pode haver *plea bargaining*¹, uma negociação entre a acusação e o acusado, este acompanhado pelo seu advogado, com o objetivo de decidir entre a confissão de culpa (*guilty plea*) ou o *nolo contendere*², que caracteriza o ato do réu de não admitir sua culpa e declarar que também não deseja provar sua inocência.

A justiça criminal dos Estados Unidos é principalmente um sistema de apelos em vez de um sistema de julgamentos. Isso se deve ao fato de que quase todos os casos criminais do país são resolvidos por meio do *plea bargaining*, o que significa que os julgamentos são destinados a um pequeno número de processos.

É importante observar que o sistema de justiça negocial nos Estados Unidos é feito *intra partes*; sendo semelhante ao processo de delação premiada no Brasil, onde o

¹O **plea bargaining** é instituto de origem na common law e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente.

² Significa “**sem contestação**”, isto é, o réu declara que aceita a culpa e mantém seguimento ao processo.

juiz tem a autoridade de aprovar ou rejeitar um acordo.

Na realidade, o *plea bargaining* divide os interesses punitivos em grupos, pois os crimes mais graves e com penas mais graves são tratados de maneira diferente dos crimes menos graves. Com isso, entende que os crimes que têm maior impacto social são particularmente importantes no sistema penal dos Estados Unidos. No entanto, é verdade que algumas aberrações acabam se tornando normais. Não é incomum que pessoas inocentes sejam obrigadas a aceitar as condições propostas pelos promotores, cientes de que podem enfrentar condenações mais graves, como demonstram os filmes hollywoodianos bem recebidos.

Como podemos usar o exemplo do caso de John Dixon, acusado de roubo e abuso sexual em 1990, onde recebeu uma pena de 45 anos de prisão e, depois de 10 anos, foi inocentado por um exame de DNA. Isso nos ajuda a entender melhor a gravidade dessas situações e da forma como a aplicação do Direito Penal interfere na sociedade estadunidense.

2.3. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMIA PROCESSUAL.

2.3.1. O princípio da Celeridade Processual

A necessidade de rapidez e agilidade no mundo moderno levou vários países a incluir dispositivos em suas constituições que considerassem a rapidez da atuação judicial. A implementação do princípio da duração razoável do processo, ou também conhecido como princípio da celeridade processual, visa aumentar a necessidade de prestação jurisdicional eficiente.

No âmbito criminal, imaginamos como se o acusado se envolvesse em um grande drama com a demora do processo criminal tendo em vista a criação de uma verdadeira "espada de Dâmocles"³, que é mantida sobre a cabeça do réu enquanto não decide sua sorte. Isso se mostra quando o acusado é executado publicamente. Em vez de ser considerado inocente, ele carrega a vergonhosa nódoa de culpado enquanto a ação penal não termina, levando a sua exclusão social.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da celeridade processual

³A espada de Dâmocles é uma alusão frequentemente usada para remeter a este conto, representando a insegurança daqueles com grande poder (devido à possibilidade deste poder lhes ser tomado de repente) ou, mais genericamente, a qualquer sentimento de danação iminente.

foi inserido na CF/88 pela EC nº 45/04, sendo que o art. 5º da Carta Magna passou a contar com mais um inciso vazado nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Contudo, ainda é difícil definir a celeridade processual, pois sua aplicação em um caso depende da época e das circunstâncias das partes e do tribunal. Um conceito que confunde celeridade com aqodamento deve ser descartado imediatamente, especialmente quando isso interfere na observância da ampla defesa e do contraditório. Para ilustrar isso, vale lembrar a advertência do maior processualista português, José Alberto dos Reis. Em um artigo do CPC lusitano de 1939, especialmente na seção sobre o "poder de impulsão" do juiz, ele disse:

A lei quer que a justiça seja, quanto possível, pronta. Prontidão não quer dizer precipitação. Há que conciliar, em justa medida, o interesse da rapidez com o interesse da segurança. Assim como o excesso de velocidade dum veículo pode pôr em grave risco a integridade e segurança do condutor e dos passageiros, também a celeridade excessiva da máquina da justiça pode comprometer seriamente o interesse superior do apuramento da verdade e do triunfo da justiça. Está bem que se vá depressa, contanto que se chegue ao fim são e salvo. Chegar são e salvo ao fim quer dizer, neste caso, garantir, convenientemente, a defesa dos direitos em conflito por maneira que a decisão possa qualificar-se de serena e justa.

Desde que não se atropelem as garantias essenciais da boa administração da justiça, importa que o movimento do processo seja rápido. O justo equilíbrio entre as duas finalidades – a da celeridade e a da segurança – é uma questão de política legislativa (...)⁴. (José Alberto dos Reis, 1946)

Por conseguinte, este ainda conclui:

Justiça pronta significa, portanto, justiça exercida dentro do período de tempo previsto pela lei, em atenção às necessidades da boa administração da justiça; por outras palavras, significa que o processo se desenvolve regularmente dentro dos termos e prazos legais, sem incidentes que o entorpeçam nem dilatações que o paralise.⁵(José Alberto dos Reis, 1946)

Diante do exposto, vale reconhecer a importância desse princípio para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, assim como também para a administração

⁴REIS, José Alberto dos. In: Comentários ao Código de Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1946. Volume 3, p. 12.

⁵_____. In: Comentários ao Código de Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1946. Volume 3, p. 13.

pública, tendo em vista ambos terem o mesmo interesse. Ademais, ainda é válida a ressalva da necessidade do cumprimento desse princípio também no âmbito da Justiça Penal Negocial, esta que busca suprir seu dever como protetora dos bens jurídicos do Estado.

2.3.2. Princípio da Economia Processual

O termo "economia processual" refere-se ao esforço para equilibrar os resultados máximos da atividade jurisdicional com o menor número de atividades processuais necessárias, por exemplo, concentrando vários atos processuais em um mesmo momento, aproveitando recursos processuais, etc. A manutenção do processo com os custos mais baixos é um aspecto do princípio da economia processual, mas não é o mesmo conceito.

O sistema processual brasileiro não discrimina o tratamento devido ao valor de uma causa. Isso significa que, independentemente do valor da causa, todas as partes terão os mesmos meios e recursos para exercer seus direitos. Não há limites para acessar certas instâncias do processo. Apesar de se pautar pelo valor da causa para limitar a opção pelo procedimento simplificado, contudo, os juizados especiais não são restrições.

Ademais, visto que os direitos individuais dos acusados não sejam ameaçados, o princípio de economia processual no Direito Penal permite que o Estado e as partes escolham uma estratégia menos onerosa durante o processo. Este princípio pode ser aplicado de vários tipos, incluindo a exclusão da denúncia em vista da defesa do acusado e a conservação de atos processuais não decisórios em face de eventuais nulidades. Porém, isso não significa que os atos devem ser executados de acordo com o procedimento legal padrão; em vez disso, significa que existe a possibilidade de selecionar um método de procedimento que resulta em menos responsabilidades.

O objetivo do princípio da economia processual é obter o melhor resultado possível da atuação do direito com o mínimo de prejuízo possível. Assim, de acordo com o princípio da economia processual, o objetivo é maximizar os benefícios da lei com o mínimo possível de ações, evitando assim desperdícios de recursos e meios insuficientes. Portanto, este princípio diz respeito ao aproveitamento de atos judiciais que já foram executados, mesmo que tenham sido executados de maneira diferente daquela especificada pela lei.

Contudo, entende-se também que um dos objetivos deste princípio é evitar que

procedimentos processuais sejam repetidos indevidamente, auxiliando no controle econômico de recursos processuais, evitando gastos desnecessários e fazendo com que o sistema judiciário brasileiro não fique em estado de superlotação, tendo como resultado uma resolução mais ágil de processos ligeiramente considerados “simples”.

Adjunto a isso, entende-se a importância de procedimentos extrajudiciais, tanto nos atos de processo cível como do processo penal, entrando a questão a Justiça Negocial Penal, chegando também ao nosso objeto de estudo, o Acordo de Não Persecução Penal e em como a confissão do réu neste ato jurisdicional poderia ser bem aplicada como elemento probatório em procedimento judicial posterior, ressaltando ainda a importância do respeito aos princípios de economia processual e celeridade processual.

2.4. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL COMO ELEMENTO DEFENSIVO DOS BENS JURIDICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

Escolhas políticas afetam o tipo de Estado em que a sociedade está organizada e conseqüentemente isso afeta o Direito Penal. O direito de punir é uma demonstração do poder de supremacia do Estado nas relações com seus cidadãos, principalmente na relação entre indivíduo e autoridade. Portanto, o conceito de crime, bem como o conceito de bem jurídico e sua importância no direito penal, são influenciados pelas circunstâncias históricas.

A questão dos bens jurídicos penais e a possibilidade de sua renúncia pelo consentimento apresenta-se indispensável, considerando a função do direito penal nos Estados Democráticos de Direito, principalmente como protetor de direitos individuais atacados de forma brusca, bem como seu caráter subsidiário de atuação nesses casos extremos.

Desde o ponto de vista das decisões valorativas contidas na Constituição, a função do direito penal é proteger as funções sociais e os mecanismos eficazes necessários para proteger a sociedade frente aos danos e perturbações que possam ameaçá-los. Portanto, é importante lembrar que os comportamentos que não possuem a qualidade de perturbar as funções sociais e, portanto, não são perigosos para a sociedade como um todo, são apenas desvalores puramente morais e não estão sujeitos a mandados ou proibições jurídicas penais.

É verdade que o método mais adequado para verificar a legitimidade ou

proporcionalidade da norma penal reside principalmente na relação de hierarquia estabelecida entre o bem protegido e a liberdade pessoal comprometida como resultado da aplicação da sanção penal. Portanto, isso envolve não apenas uma avaliação externa da norma penal, mas também uma avaliação interna da norma penal.

Portanto, a proteção da sociedade e das relações humanas que nela se desenvolveram é a primeira função do direito penal. Portanto, é evidente que o objetivo principal do direito penal é garantir o pleno desenvolvimento das relações e do convívio social escolhendo e protegendo bens jurídicos essenciais que, uma vez incluídos na esfera de proteção penal, são elevados ao status de bens jurídico-penais.

Ele também protege os valores sociais mais importantes de forma reflexa. Contudo, o objetivo do Direito Penal não é apenas proteger bens jurídicos, mas, também, definir o que é ilegal e legal, ou seja, o que é proibido e o que é permitido, para que o Estado possa intervir na liberdade das pessoas em casos de extrema necessidade.

Contudo, apenas aquelas lesões ou ameaças de lesão consideradas relevantes e justificadoras de sanção penal são responsáveis pela aplicação do direito penal. Portanto, surge a noção de bem jurídico penal, que é aquele bem que é considerado essencial para a sobrevivência da sociedade e que é protegido pelas leis penais.

Essa ideia de bem jurídico penal deve realmente limitar o poder do estado de aplicar sanções penais. É uma das garantias fundamentais dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito. Com isso, temos o Princípio da Ofensividade, que determina que o Direito Penal só poderá agir quando houver danos ou ameaças a danos aos bens jurídicos penais, sustenta essa perspectiva atual. Esse princípio, conhecido como intervenção penal mínima, limita o direito do Estado de punir os cidadãos, garantindo a cidadania perante o governo do Estado.

É importante destacar que a legitimidade punitiva do direito penal não se limita a um dano ou mesmo a um perigo de dano a um bem jurídico. Os outros limitadores incluem o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade. É verdade que a pena só pode ser aplicada quando outra forma de regulação não se mostrar necessária, mas a punição deve ser proporcional ao mal cometido e apenas quando não houver outra opção disponível no sistema jurídico.

Portanto, adentrando neste assunto quanto ao controle das penas e a ação do Direito Penal em relação a limitação destas em detrimento do cumprimento de sua função – a proteção dos bens jurídicos, destaca-se novamente a importância de procedimentos extrajudiciais nos processos penais, buscando fazer-se presente a prática da função fixa

deste ramo do Direito. Com isso, entende-se a necessidade de aplicarmos estudos mais aprofundados quanto aos casos em que estes procedimentos sejam usados com mais eficácia, atrelando-se também ao respeito aos princípios de celeridade e economia processual.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

O instituto despenalizador que aborda o Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido ao Código de Processo Penal no final de Janeiro do ano de 2020, com previsão expressa no art. 28-A do CPP. Ademais, vale ressaltar que este instituto só pôde ser validado após a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”.

Esse novo instituto demonstra a tendência do judiciário brasileiro de adotar um modelo de justiça consensual negociado, que visa evitar o encarceramento de indivíduos que cometem infrações de menor potencial ofensivo, assumem suas responsabilidades e restituem, quando possível, o dano causado, visando também a celeridade processual.

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, contanto que este esteja sendo acompanhado por algum advogado, devidamente qualificado e homologado por um magistrado competente. Neste acordo, o investigado ou indiciado confessa a autoria e a materialidade da conduta criminal descrita nos autos e concorda em cumprir condições menos caras do que a punição penal aplicável ao fato.

No que tange o ANPP, Rodrigo Leite Pereira Cabral diz:

Para os demais casos, de pequena e média gravidade, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o full trial, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos. É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais. (Cabral, 2010, p. 180).

Para uma melhor concretização da teoria do instituto acima citado, vejamos à luz da legislação brasileira a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado

formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente

Porém, para que o Ministério Público possa apresentar proposta, existem requisitos basilares:

- a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público);
- b) não ser o caso de arquivamento dos autos;
- c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto
- c) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.
- d) Crime não pode envolver violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino (Brasil, 2020).

Ao examinar os pilares do ANPP, deve-se prestar especial atenção ao que está na alínea c, pois abrange uma gama ampla de crimes, incluindo muitos dos chamados "crimes de colarinho branco"⁶, que estão relacionados a indivíduos que têm uma variedade de crimes usando sua elevada classe social e posição profissional. Não pode ser utilizado quando o investigado for reincidente ou quando houver evidências de conduta criminosa habitual ou costumeira, exceto em casos de menor importância.

Além disso, é necessário que o agente não tenha recebido benefícios de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos anos, ambas provenientes de justiça cinco consensuais negociadas. Para que o acordo seja proposto, o investigado ou acusado deverá cumprir certas obrigações, que podem ser alternadas ou acumuladas. Isso inclui:

- a) reparar o dano causado à vítima o restituir-lhe a coisa, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Neste ponto é importante pontuar que a legislação não conceitua quais as causas de impossibilidade, devendo ser analisado casuisticamente.

⁶ Os crimes de colarinho branco são crimes não violentos, de motivação financeira, cometidos por profissionais de negócios e do governo. O termo "colarinho branco" faz referência à vestimenta comum entre pessoas instruídas e influentes, que comumente vestem com terno e camisa social.

- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas em período menor do que seria atribuível em caso de condenação
- d) pagar prestação pecuniária, nos moldes do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, cujo montante variável de 1 a 360 salários-mínimos, deve guardar correspondência com o bem jurídico lesado pelo delito;
- e) cumprir por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As condições devem ser cumpridas pelo investigado ou indicado, bem como os requisitos legais para a propositura do acordo. O juiz, com a oitiva do compromissário e de seu advogado, deve homologar o acordo. Após a assinatura consensual dos termos da ANPP entre o Ministério Público e o indivíduo investigado ou indiciado, o juiz pode:

- a) homologá-lo, remetendo os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução;
- b) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estabelecidas no acordo, de modo que remete os autos ao Ministério Público para que seja reformulada nova proposta, com concordância do investigado e seu defensor
- c) recusar sua homologação por não entender cabível, devolvendo, novamente, os autos ao MP para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia.

Se o acordo for aceito nos termos exatos aprovados pelo juízo competente, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade do agente, sem que isso implique anotações na folha de antecedentes ou a perda do benefício da primariedade.

Contudo, vale lembrar de que um dos requisitos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é que o apenado tenha como pena mínima tempo igual ou inferior a 4 anos, levando em conta, também, os termos de aumento e diminuição de pena. As causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto serão consideradas para aferição da pena mínima cominada ao delito, conforme assentado acima, na linha do disposto nos verbetes das súmulas 243 e 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ademais, vale também abordar a confissão da qual é estabelecida como um dos requisitos para o ANPP, esta que deve ser interpretada como aquela realizada pelo MP no momento da celebração do acordo, encontrando-se no caput do art. 28-A.

Essa confissão feita ao Ministério Público durante as negociações do acordo não está vinculada à negação de confissão feita durante o interrogatório durante a investigação

preliminar ou o inquérito policial, perante a Autoridade Policial. Nesse estágio, o investigado tem o direito de usar esse direito, conforme garantido constitucionalmente. A quietude do silêncio

De acordo com a franquia do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, a investigação não pode ser usada para prejudicá-lo. A nova norma do CPP estabelece um procedimento específico, inclusive com o momento apropriado, para a formalização do acordo que implica em confissão.

Adjunto do que já fora exposto, é de grande valia que se esclareça ao tempo que esse acordo pode ser celebrado. Em regra, como medida destinada a prevenir a persecução penal em juízo e levando em conta as restrições estabelecidas pelo legislador ao empregar a expressão "investigado", além da previsão de validação pelo magistrado das garantias. Compreende-se que o ANPP é válido até a apresentação da peça jurídica. claro, desde que não se trate de um caso de arquivamento.

3.1. A LEI Nº: 13.964/2019, CONHECIDA COMO PACOTE ANTICRIME.

Conhecida como Pacote Anticrime, a lei 13.964/2019 é definida em seu primeiro artigo como uma legislação que aprimora as leis penais e processuais penais. Com isso, foram necessárias alterações para fazer e incluir dispositivos em várias partes da Lei Penal e Processual Penal. A lei em questão está em vigor desde janeiro de 2020, e o pacote acabou modificando aproximadamente 17 disposições legais, dentre eles o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Execução Penal (LEP).

O Pacote Anticrime pode ser interpretado como uma importante ação social contra o crime organizado e outros delitos tidos como violentos. Além disso, com a introdução do dispositivo, foram preenchidas as lacunas existentes na legislação, simplificando o processo penal e garantindo direitos inerentes ao acusado por meio da inclusão, além de esclarecer dispositivos relevantes.

As informações sobre a violência no Brasil resultam em um sentimento generalizado de insegurança, o que acaba gerando uma demanda social por ações mais rigorosas no combate à criminalidade. Como qualquer novidade provoca debates doutrinários e jurisprudenciais, o Pacote Anticrime não é exceção, já que é preciso um período para sua consolidação adequada.

Com isso, o Pacote Anticrime ficou conhecido pelas ações inovadoras, que em sua maioria suportam as punições previstas para delitos mais graves e a sua progressão. Por exemplo, para que o condenado possa usufruir da progressão da pena, é necessário cumprir 70% da mesma para que possa avançar para um regime menos severo, caso seja reincidente em delitos hediondos (art . O artigo 112, VIII da Lei n.º Lei 7.210/84). Em contrapartida, devido ao crescimento nos casos de homicídios de mulheres, assim como os casos de feminicídios, o Pacote Anticrime modifica o Código de Processo Penal para impedir que o agressor se beneficie do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), iniciando assim o processo contra o agente.

Diante do exposto, vale expressar as mudanças ocorridas no Código Penal a partir da criação da Lei nº: 13.964/2019, ou ainda, a criação do Pacote Anticrime.

Legítima defesa protetiva: inclusão do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal – Passou a ser considerada legítima defesa ao agente que repelir agressão ou ameaça de agressão às vítimas feitas de reféns.

Roubo com emprego de arma branca: inclusão do artigo 157, § 2º -B do CP – Importante enfatizar aqui que essa alteração foi bastante significativa para o ordenamento jurídico brasileiro, pois traz novamente o emprego de arma branca como majorante, vez que em 2018, a lei (13.654/18) havia alterado o Código Penal e manteve apenas o emprego de arma de fogo como majorante.

Natureza da ação Penal nos crimes de Estelionato: inclusão do artigo 171, § 5º do Código Penal – O crime de estelionato passa a ser, em regra, de ação penal pública condicionada à representação. Lembrando que existe sim exceção, mas trataremos aqui da regra, que foi alterada.

Aumento de tempo máximo do cumprimento de pena: alteração do artigo 75 do Código Penal – Dessa forma, foi aumentado para 40 anos o tempo máximo que um apenado pode permanecer preso.

Adjunto a isso, vale também mencionar as mudanças ocorridas no Código de Processo Penal, buscando seguir o que fora determinado pela lei e estar em harmonia com o Código Penal. Ademais, uma dessas mudanças no nosso CPP é o nosso objeto de estudo, o ANPP. Vejamos, portanto, essas alterações na legislação atual.

Criação do Juiz das garantias: Acompanha a fase introdutória (e pré-processual), atuando na fase de investigação, acompanhando para existência de eventual ilegalidade e eventualmente deferir algumas diligências. Diante da instauração do processo, quem passa a atuar é o próprio Juiz da Causa. O STF, através da ADI 6298, suspendeu a eficácia do Juiz das Garantias um dia antes da entrada do Pacote Anticrime em vigor.

Cadeia de Custódia: Artigo 158-A do CPP – É um instrumento jurídico que contém toda a história cronológica do fato criminoso, incluído seus vestígios e deve ser mantido intacto para segurança do devido processo legal.

Juiz não pode agir de ofício no curso da investigação: Artigo 3-A do CPP – O Juiz não pode mais agir sem ser provocado na fase de investigação, nesse caso, precisa haver requerimento do Ministério Público ou representação da

Autoridade Policial para tanto. Entretanto, o dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Ministro Luiz Fux na ADI 6198.

Prisão Preventiva deve ser analisada a cada 90 dias: Artigo 316, no parágrafo único do CPP – O dispositivo possibilita a reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias pelo Juízo que decretou a prisão. Diante disso, será analisado se é necessário manter ou não a prisão, evitando prisões irregulares.

Diante da análise da criação do Pacote Anticrime pela Lei nº: 13.964/2019, é possível perceber, ainda, a importância dos Princípios de Celeridade e Economia Processual e em como estes influenciam de forma positiva o desenvolvimento judicial, este que se baseia, por muitas vezes, na aplicação da Justiça Negocial para a resolução de conflitos de pequena gravidade.

3.2. REQUISITOS BASILARES PARA O ANPP.

A proposição do Acordo de Não Persecução Penal detém de requisitos basilares para que este possa ser apresentado pelo Ministério Público. Entende-se, portanto, a existência de requisitos positivos e negativos para esse meio de resolução extrajudicial.

Temos como requisitos positivos:

- a) Confissão – formal e circunstancialmente;
- b) Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- c) Pena mínima inferior a 4 anos;
- d) Necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

E ainda, os requisitos considerados negativos:

- a) ser caso de arquivamento;
- b) ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- c) ser, o investigado, reincidente (em crime doloso);
- d) houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes às infrações penais pretéritas;
- e) ter sido o agente beneficiado, nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal, ou suspensão condicional do processo;

f) o crime objeto da investigação tiver sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar;

g) o crime objeto da investigação tiver sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e,

h) o crime objeto da investigação for hediondo ou equiparado;

i) haver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em associação e/ou organização criminosa.

Ademais, vale também a apresentação do art. 2 do Provimento nº 01/2020-PGJ, estes que determinam os requisitos para o ANPP, tipificando-os como positivos e negativos. Vejamos, portanto, à luz da legislação determinante:

“Art. 2º. São requisitos cumulativos para a proposta do acordo:

I – ter o investigado confessado formal, completa e circunstancialmente a prática do delito;

II – a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

IV – ser, o acordo, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 1º - a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório, ou perante o Ministério Público.

§2º - É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

§ 3º - Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos dos enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não sendo admissível o fracionamento das condutas para fins de tratamento individual diferenciado.

Assim como, também vale destacar o Art. 3 deste mesmo provimento, que determina a inviabilidade de propositura do ANPP nos casos apresentados, vejamos:

Art. 3º. Não será cabível para a proposta do acordo de não persecução penal quando:

I – for caso de arquivamento;

II - cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

III - o investigado for reincidente;

IV - houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes às infrações penais pretéritas;

V - ter sido o agente beneficiado, nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal, ou suspensão condicional do processo;

VI - o crime objeto do procedimento investigatório tiver sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar;

VII - o crime objeto da investigação tiver sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;

VIII - o crime objeto da investigação for hediondo ou equiparado;

IX - houver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em associação e/ou organização criminosa.

§1º - A reincidência em crime culposo ou em contravenção penal não impede, por si só, a realização do acordo de não persecução penal.

§2º - A insignificância das infrações penais pretéritas a que se refere o inciso IV do art. 3º deste Provimento deve ser entendida como o cometimento de delitos de menor potencial ofensivo.

§3º - O cometimento de crimes hediondos e/ou equiparados, bem como a participação do investigado em associações e/ou organizações criminosas revela ipso facto que o acordo de não persecução penal não é suficiente para a reprovação da conduta, nos termos do inciso IV do artigo 2º deste Provimento.

Diante dos requisitos expostos, subtrai-se a necessidade de uma análise minuciosa para a proposição e para a aplicação do ANPP no meio jurídico, enfatizando, também, a importância da valorização dos princípios da Celeridade e Economia processual. Contudo, ainda vale buscar o uso da confissão do acusado, esta que é um requisito basilar do ANPP, para tornar mais célere o Processo Penal em caso de descumprimento do acordo.

O que ocorre é que pode haver um descumprimento de acordo por parte do acusado/investigado e, nesse caso específico, o processo seguirá. Na sequência, os trâmites de praxe seriam seguidos, podendo ocorrer, adiante, a confissão do agora ré. Vejamos que, neste caso, a mesma pessoa teria confessado o mesmo crime por duas vezes: inicialmente, dentro do ANPP, na fase administrativa (pré-processual), portanto dentro de um procedimento; por fim, confessaria dentro do processo, na fase judicial.

O que aqui se busca é justamente a abreviação de uma destas etapas, de forma que a primeira confissão já servisse para carrear o processo, evitando a repetição de um mesmo ato. Assim, o processo seria mais célere.

É claro que a confissão administrativa carece de contraditório, mas havendo sensibilidade e vontade legislativa, como ocorreu no artigo 155 do CPP, as condições e

requisitos que hoje não envolvem a confissão no ANPP poderiam ser criadas para que esse ato não necessitasse ser reproduzido posteriormente.

Estamos diante de um instituto que viabiliza a redução de uma etapa. Em um único processo talvez não se enxergue a dimensão que poderia causar, mas quando passamos a imaginar a sua aplicação em dezenas de milhares de processos, fica claro e evidente que sua implementação traria ganhos reais em termos de economicidade e agilidade nos processos.

4. A CONFISSÃO E O ANPP

O ANPP é o mecanismo de justiça criminal negocial mais recentemente adicionado à legislação brasileira. Ele representa a tendência atual para a expansão desses instrumentos processuais. A confissão prestada perante o Ministério Público pelo ANPP não garante justa causa porque a lei exige a preexistência de provas suficientes para o ingresso da ação penal, ou seja, para o não arquivamento.

A confissão realizada para fins da ANPP não passou pelo crivo do contraditório, portanto, atualmente, não pode ser usada como prova e nem como suporte de provas no processo judicial, sendo esta a principal tese desta pesquisa.

Se analisarmos que o acusado já tenha confessado o crime/infração penal, e pudéssemos usar tal fato para comprovar a veracidade do ato praticado, o processo obteria mérito de forma mais célere, contando com uma prova lícita e que auxiliaria os juízes competentes a realizar os despachos iniciais que a eles forem designados.

Como requisito para o ANPP, a confissão deve ser prestada perante o Ministério Público em audiência específica logo após o encerramento das investigações, independentemente de uma confissão ter ocorrido durante uma fase de investigação. Ademais, fica comprovada a conduta do investigado, ressaltando ainda mais a veracidade do caso e comprovação validada pelo Ministério Público. Contudo, o STJ entende ainda a necessidade da confissão como um requisito basilar para a propositura do ANPP, portanto, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO PENAL – CP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. [...]. 2. A aplicação do disposto no art. 28-A do CPP, referente à proposição do acordo de não persecução penal, não foi matéria vertida nas razões do recurso especial, caracterizando indevida inovação recursal, o que torna inviabilizada a conversão do julgamento em diligência. 3. Ainda que assim não fosse, observa-se que, para aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, há a exigência que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o mínimo exigido. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial no 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

Diante do que fora exposto, ressalta-se a importância dessa temática, tendo em

vista que a valorização dos princípios de celeridade e economia processual não serão levados em consideração enquanto a confissão prestada no ANPP não for aceita na fase processual posterior como forma de provar o ato proveniente da ação. Ademais, é importante compreender que este meio de prova seria lícito, tendo em vista que o próprio autor do crime ou infração assumiria por livre arbítrio o ato delituoso.

Portanto, tratando desse âmbito da confissão dentro do ANPP, temos a confissão formal do investigado, sendo esta a gravação em áudio, vídeo (art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP) ou escrita, realizada na presença do Ministério Público e do advogado do investigado, durante a audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a proposição do acordo de não persecução penal.

Além de ser pessoal e formal, a confissão deve ser circunstanciada (a lei menciona confessar circunstancialmente), isto é, completa, detalhada e minuciosa, contendo todos os detalhes e particularidades da conduta criminosa, incluindo a descrição de possível envolvimento de terceiros no delito.

Contudo, é importuno salientar que os próprios Tribunais Regionais Federais (TRFs)⁷ são adeptos ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como forma de preservar a celeridade processual, buscando uma resolução mais prática aos casos criminais de pequeno porte ofensivo. Portanto, vejamos a Recomendação do TRF 1ª Região quanto à utilização dos Acordos de Não Persecução Penal:

RECOMENDAÇÃO TRF 1ª Região - Circular COGER – 8721150, 5 de setembro de 2019

RECOMENDA a todos os juízes criminais da 1ª Região a utilização dos acordos de não persecução penal (ANPPs) como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crime, principalmente no momento presente, em que se faz premente a otimização dos recursos públicos.

Ademais, pode-se apresentar também decisão proferida em Mandado de Segurança pelo TRF 5ª Região, estabelecendo a permissão para uso do ANPP apresentado em juízo de primeiro grau, vejamos, portanto, esta:

Decisão TRF 5ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA – 0804975-89.2019.4.05.0000

Decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, de forma unânime, deferiu MS concedendo a ordem para assegurar que seja apreciado o ANPP apresentado pelo MPF perante o Juízo impetrado. Na decisão também ficou consignado que a Resolução No 181/2017, do CNMP, e o acordo de não persecução penal são harmônicos com os ditames da justiça e da sociedade moderna, com o movimento que visa a descarcerização e,

⁷ Tribunal Regional Federal (TRF), é um órgão do Poder Judiciário e da administração direta da União. O TRF é a segunda instância da Justiça Federal.

sobretudo, com os princípios da celeridade e da economia processual, constitucionalmente consagrados.

Ante ao exposto, entende-se a necessidade de uma implantação mais avançada do ANPP dentro do poder judiciário brasileiro, isto, claro, no âmbito do controle judicial criminal da união, nação e estado.

4.1. A CONFISSÃO COMO ELEMENTO BASILAR PARA A PROPOSITURA DO ANPP.

Na Alemanha, desde a década de 70, são feitos acordos informais. Sempre que o réu admitia a prática do delito, havia um acordo entre a acusação e a defesa, perante o magistrado, de que não era necessária a instrução do processo. Os acordos referenciais se basearam não na admissão da culpa em si, mas na confissão que seria avaliada pelo juiz, conforme afirmado por SCHÜNEMANN⁸ (2002, p.291):

Me refiero con ello a los llamados acuerdos informales en el proceso penal, que reducen el alto número de causas, simplifican los problemas de la práctica de la prueba en los procesos muy voluminosos, resuelven la reducida capacidad de la vista pública, y de esa manera han llevado a la justicia a poder dominar el desarrollo de la criminalidad, especialmente en las crecientes causas por delitos económicos. Estos acuerdos informales funcionan de forma similar al plea bargaining de los Estados Unidos; sin embargo, con una diferencia: en Alemania no contienen Acuerdos formales, sino sólo un acuerdo basado en La confianza y, por otro lado, en ellos el acusado no se declara culpable (guilty plea), sino que formaliza una confesión que es valorada por el tribunal como El medio de prueba general para su culpabilidad. En una encuesta representativa que realicé personalmente en 1980, entre jueces, fiscales y abogados resultaba que la práctica de los acuerdos se da en el 25 a 35 por 100 de los casos penales y que, según un 95 por 100 de los jueces y fiscales y un 83 por 100 de los abogados, han dado buenos resultado (Schünemann, 2002, p. 291).

Como mencionado anteriormente, a audiência de instrução é o procedimento processual mais moroso do judiciário, onde a agilidade e economia de tempo são requisitos para a celeridade de um processo. Com isso, buscando a diminuição dos custos e valorizando a economia processual, sugere-se um acordo sobre a desnecessidade da

⁸ Bernd Schünemann é um jurista e filósofo do direito alemão. Aluno de Claus Roxin, obteve seu doutorado e habilitação em direito penal em 1971 e 1975, respectivamente. Schünemann é um acadêmico jurídico prolífico e atuou como consultor para o Bundestag e outras organizações.

execução do ato, em favor da economia e aceleração do processo, com redução da pena na decisão final.

Com a confissão, o autor do crime ou infração penal assume suas responsabilidades em decorrência do ato praticado, contudo, sem que haja necessidade de julgamento determinante por juiz competente. Ademais, vale ressaltar que com a proposição e aceitação desse acordo, há uma resolução mais simplificada e mais célere dessas ações. Com isso, podemos ver em trecho ilustrativo a veracidade da análise realizada. (Brasil, 2017, p.31).

Como se pode ver, a proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado com o MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal. Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial.

Diante do exposto, torna-se perceptível a importância da confissão dentro do ANPP, esta que poderia ser usada como prova no procedimento judicial em casos de descumprimento do acordo firmado em juízo, porém, atualmente, não pode-se utilizá-la como meio probatório da acusação, sendo este o nosso objeto de estudo. Ademais, estabelece-se uma função processual a esta confissão, sendo essa função a favor do Ministério Público, quando relacionada ao fortalecimento da justa causa e o robustecimento da *opinio delicti*⁹ por parte do órgão público citado.

Contudo, mediante descumprimento deste acordo, atrela-se ao Ministério Público uma vantagem processual, onde o investigado estaria a influir, de forma unilateral, no atraso da persecução penal e no desfazimento de um ato processual que envolveu custos, “sem qualquer ônus ou desvantagem para ele no processo penal.” (Cabral, 2020, p.217)

Portanto, o Ministério Público, no gozo desse atributo vantajoso, em decorrência do descumprimento do acordo entre o ente e o investigado, teria em posse a confissão extrajudicial do ato delituoso praticado, que, se necessária a persecução penal em juízo, o órgão de acusação poderia fazer uso da referida confissão como “elemento corroborado das provas produzidas em contraditório”, como “meio para busca de novas fontes de

⁹ *Opinio delicti* é a opinião sobre um delito ou a teoria que defende que o Ministério Público deve ter, pelo menos, uma suspeita da existência de um crime e da sua autoria para oferecer uma denúncia. A *opinio delicti* deve ser submetida ao juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de acordo com o rito e as fases estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

provas e elementos probatórios” e como “elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado.” (Cabral, 2020, p.218)

Ademais, é válida a ressalva de que seria mínima a possibilidade do ANPP conseguir retardar a persecução penal, não fazendo apenas com que o acusado perca a oportunidade de isentar-se de ação penal e conseqüentemente da pena em decorrência do crime praticado, como também a possibilidade de obter outros benefícios¹⁰ durante o processo.

Contudo, em relação a confissão como requisito para o ANPP, manifesta-se de forma contrária DE BEM (2020, p.199):

A confissão na verdade, tornou-se moeda de troca! Veja-se que não se trata de requisito para a oferta da transação, no âmbito dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, e quando não realizada, o Ministério Público oferece oralmente a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formada com respaldo em um simples termo circunstanciado. No acordo, por sua vez, se o agente quiser rir, terá que fazer rir. É a arde do cinema importada à justiça. Para ser ajudado, precisa ajudar “circunstanciadamente”. (de acordo com o que pretende perpetuar um setor da doutrina). Se não o fizer, será processado.

Logo, entende-se que nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), a confissão segue seu padrão a luz do Art. 28A/CPP, com isso, vem GUARAGNI (2020, p.232) contestar que este requisito deveria ser de acordo com a semântica dada pela Resolução CNMP 181/2017, que a confissão seja detalhada, contendo todas as circunstâncias do fato (circunstanciadamente).

No ANPP, o pressuposto da confissão – de todo ausente na suspensão condicional do processo (e, também, na transação ou na composição dos danos civis, jungido aos delitos de menor potencial ofensivo) – indica algo muito distinto: que o Estado, por via abreviada, dá por esclarecido o caso penal, uma vez (1) acumulando probatório na investigação não conducente ao arquivamento e (2) confirmado pela confissão. A obtenção deste esclarecimento do caso penal, abrindo-se mão da jurisdição instruída pelo esforço probatório das partes de partes, em caráter antecipado ao processo, é um componente necessário do ANPP, como contrapartida exigida ao réu. Não é a única, haja vista a necessidade de cumprimento das cláusulas acordadas. Porém, é necessário resolver o caso penal, enquanto ocorrência fenomênica no campo material da vida, em que ocorrem os pagmas.

A classificação do ANPP como uma instituição de diversão com fins lucrativos não é correta a intervenção, assim como a transação penal e a suspensão condicional do

¹⁰ Art.28A/CPP: § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

processo. O processo não requer uma fundamentação desta magnitude, afinal, não se trata de um processo de grande complexidade. Tratar o caso penal, tal como acontece na investigação criminal em tribunal, de maneira convencional ou com consenso de decisão, mas sim para equilibrar a demanda de maneira rápida e consensual visando obter a responsabilização do transgressor e uma resposta quanto à afetação do bem jurídico.

A aceitação da responsabilização, pela via do cumprimento de medidas equiparáveis à pena alternativa, perfaz uma confissão tácita, suficiente aos fins da diversão com intervenção, da mesma forma que ocorre com institutos deste naipe, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

A responsabilidade parece ser o núcleo do problema, não apenas no processo de desvio da investigação criminal em tribunal, bem como no processo de acordo na justiça jurisdição para uma condenação. Numa se prescinde da confissão, noutra a confissão consubstancia o pressuposto para a responsabilização, uma vez que com pena criminal. A assunção de responsabilidades dentro da democracia é condição inerente a esta, e robustece o Estado de Direito. Nesta perspectiva anotação de Silva (2018, p.98):

Finalmente, a responsabilidade é outra das componentes essenciais do ideal democrático. A democracia pressupõe ou implica que cada um assuma responder pelos seus atos perante os seus iguais e perante o Estado. A democracia pressupõe a igualdade e o culto da liberdade, mas pressupõe também a capacidade de todos para escolherem os seus caminhos, para fazerem as suas opções de vida, as suas escolhas, limitados apenas pelo respeito dos direitos dos outros e pela observância da lei. E se o ideal democrático exige estes pressupostos, o pragmatismo impõe que todo o cidadão, enquanto ser livre, como ser moral, assuma a responsabilidade pelos seus atos. Ao Estado, através do Direito, cumpre apenas, mas com efetividade, prevenir eventuais incapacidades do cidadão agir em liberdade.

Assim, a ideia de assumir responsabilidade não está necessariamente vinculada a uma confissão formal e detalhada dos acontecimentos.

Com o que fora exposto, vale salientar também que em casos de descumprimento ou em prática de um novo ato criminoso durante o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não há do que se falar em extinção da punibilidade, tornando-se ainda mais necessária a celeridade processual em busca de solucionar com mais brevidade o possível problema causado pelo agente, e, com isso, torna-se ainda mais necessário o entendimento do uso da confissão como elemento probatório na Persecução Penal nos casos de descumprimento dos acordos firmados. Portanto, vejamos, à luz da jurisprudência brasileira, o ato citado:

Ementa: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCABIMENTO - PRÁTICA DE NOVO CRIME - DESCUMPRIMENTO DO ANPP - RESCISÃO DO ACORDO - PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1. A prática de novo crime durante o período de cumprimento do acordo de não persecução penal (ANPP), assim como o descumprimento de qualquer condição homologada, pode ensejar a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia. - 2. Quando houver notícia da prática de novo crime durante o período do ANPP, não há se falar em extinção da punibilidade, até que a conduta de suposta violação do acordo seja apurada. 3. O Juízo da execução, para decidir sobre a rescisão do ANPP em razão do descumprimento de condição devidamente homologada, deve oportunizar a prévia manifestação da Defesa, garantindo-se a efetividade do devido processo legal. TJ-MG - Agravo de Execução Penal XXXXX20228130470 1.0000.23.260323-3/001

Com base no exposto, destaca-se a relevância deste tema, pois a valorização dos princípios de celeridade e economia processual não será considerada enquanto a confissão feita no ANPP não for aceita na etapa processual subsequente como meio de comprovar o ato originado da ação.

Além disso, é crucial entender que essa forma de prova seria legal, já que o próprio autor do delito ou infração assumiria livremente o ato ilícito, contudo, tendo em vista que a confissão nesses atos processuais deve ser apresentada ao Ministério Público em uma audiência logo após o término das investigações, comprova-se a veracidade dos fatos. Além disso, a conduta do investigado é confirmada, reforçando ainda mais as consequências do caso e a validação pelo Ministério Público. Entretanto, se considerarmos que o réu já admitiu o delito ou infração penal e poderemos utilizar essa informação para confirmar as lesões do ato realizado, o processo avançaria mais rapidamente, com uma evidência válida que ajudaria os juízes competentes a executar os despachos iniciais que são mencionadas.

Ao aprofundar o estudo podemos facilmente perceber que tanto a confissão judicial como a extrajudicial são meios de prova em que uma das partes reconhece a veracidade de um fato que é desfavorável a si. Grosso modo, a diferença entre as duas confissões é que a judicial é feita dentro do processo e a extrajudicial fora dele.

Contudo, o ato de confessar, de atribuir a si mesmo a prática de um delito é realizado pelo investigado (no procedimento) ou réu (no processo). Em ambos os casos, por questões de política criminal, o autor reconhece ser o autor de um crime em busca de benefícios oferecidos pela justiça e previstos em lei.

Portanto, fazendo uma simetria, a pessoa reconhece ser o autor de um crime, o faz pensando em benefícios. Frise-se que a própria lei que previu a confissão (judicial) em

conjunto com a doutrina e a jurisprudência, entende que a confissão jamais deve ser analisada de forma isolada, mas em conjunto com outros elementos de prova, e a lei faz isso, de forma muito inteligente, justamente porque o legislador, criador e conhecedor dos benefícios, sabe que o investigado/réu pode estar se utilizando da benesse apenas para fazer jus ao benefício.

Não é à toa que a confissão, outrora já intitulada como “rainha das provas”, com a evolução dos mecanismos e transformações sociais e legislativas, tem que ser analisada em conjunto com outros elementos, não podendo ser admitida como verdade absoluta.

Assim é que este trabalho visa fazer nascer uma chama para acalorar essa discussão, pois mesmo na confissão perante o juiz há certas ressalvas, o que torna plenamente possível a utilização da confissão no ANPP na fase processual, com os devidos contornos que hoje ainda não tem.

4.2. AS PRINCIPAIS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA O APROVEITAMENTO DA CONFISSÃO NO ANPP NA PERSECUÇÃO PENAL

Apesar de todos os benefícios que a aplicação da confissão colhida no âmbito do ANPP como elemento probatório traria, na persecução penal, muitas vantagens, a exemplo da celeridade, dentre outros elementos já destacados anteriormente.

Todavia, temos que aqui analisar a possibilidade e a sua viabilidade em conformidade com a legislação de regência. Um dos principais empecilhos para tal aplicação reside no fato de que a confissão (no ANPP) é um ato negocial que ocorre na fase pré-processual, entre o investigado e o Ministério Público. Uma vez que tal confissão carece de contraditório, o seu aproveitamento não estaria albergado em nenhum mandamento legal, ao menos de forma expressa.

Atualmente, há legislação positivada sobre a possibilidade de algumas provas serem utilizadas no processo, as quais são produzidas antes mesmo do início deste. O código de processo penal traz, no seu artigo 155, quais espécies de provas que são aceitas no processo mesmo nessa condição:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,

ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (grifo nosso).

Como podemos observar, a utilização de provas que adentram no processo mesmo sem o contraditório não é novidade no nosso ordenamento, sendo, em verdade, tais possibilidades já “antigas”. Sabendo que o legislador previu as hipóteses acima destacadas, cumpre agora esclarecer cada uma de suas espécies e verificar se o nosso objeto de estudo se encaixa em alguma delas.

4.2.1. Provas cautelares

São aquelas provas que a urgência da sua produção se justifica pelo perecimento/desaparecimento em razão do próprio decurso de tempo. Pode ocorrer tanto na fase processual como na pré-processual. Necessita de autorização judicial e uma vez ocorrida na fase investigativa, diz-se que o contraditório é diferido, ou seja, é permitida a produção da prova sem a participação das partes ou de apenas uma das partes (*inaudita altera pars*), que significa sem o conhecimento da outra parte. Aqui podemos citar como exemplo um mandado de prisão preventiva/temporária, um mandado de busca e apreensão ou até mesmo uma medida de interceptação telefônica em que caso a parte adversa tomasse conhecimento a diligência restaria totalmente frustrada.

4.2.2. Provas não repetíveis

Neste caso se enquadram aquelas provas que apenas podem ser colhidas em um momento específico de forma que se tal medida não for adotada não mais será possível colher tal elemento probatório novamente. Não haverá outro momento ou outra “chance” para que os fatos sejam aclarados pela produção dessa prova. O exemplo mais claro é o exame de corpo de delito. Se imaginarmos uma situação de lesão corporal, por exemplo, em que os fatos são bem recentes e ainda se encontram na fase de inquérito policial (investigativa/pré-processual), a autoridade policial deverá produzir tal prova, de ofício ou a requerimento das partes, e seus resultados ingressarão na ação penal mesmo a sua produção tendo ocorrido antes mesmo do processo. Tal prova (exame de corpo de delito), inclusive, é um dos exemplos em que, por imposição legal, o juiz e a autoridade policial não pode negar a sua produção, nos fiéis temos do artigo 184 do CPP:

184. **Salvo o caso de exame de corpo de delito**, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. (Grifei)

A importância de tal prova está justamente no esclarecimento da verdade. A própria legislação admite a possibilidade de exame indireto, todavia, sempre que possível, o exame direto deve ser realizado para que seja utilizado no processo, que ainda se iniciará.

4.2.3. Provas antecipadas

Já nesta modalidade temos aquelas provas que já seriam produzidas dentro do processo, porém o momento da sua produção é antecipado por risco de que a produção da prova seja inviabilizada. Podemos citar o exemplo clássico de uma testemunha que se encontra enferma, em estado terminal. Perceba-se que tal prova seria produzida, porém, pelo risco da inviabilização, a sua produção é antecipada para que a prova não se perca. Mesmo o contraditório sendo real (as partes concorrem para a produção do processo), o momento em que a prova é produzida pode ocorrer antes do processo.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre as hipóteses acima, temos que a confissão funciona como atenuante genérica dentro do processo

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III – ter o agente:

(...)

d) **confessado** espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

O objeto principal deste trabalho seria viabilizar a confissão no ANPP como elemento de prova, tendo como consequência o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 65, III, “c” do CPP conforme acima transcrito.

Entretanto, não há como reconhecer a confissão administrativa (ANPP) como nenhuma das modalidades previstas no artigo 155 (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas), razão pela qual esta barreira, nesse sentido, impede o seu aproveitamento em sede processual.

Para viabilizar a sua utilização, deveria haver mudança legislativa em que estivesse prevista tal possibilidade, assim como o legislador o fez no artigo 155. Apesar trazer vários benefícios ao processo, entendemos que o instituto carece de permissão, pelo que resta inviabilizada a sua utilização.

É importante ressaltar que, como visto, atualmente existe possibilidade de provas que podem ser produzidas antes de se iniciar o processo, e ainda assim serem utilizadas neste, inclusive podendo servir para que o juiz forme a sua convicção pela sua livre apreciação. Apesar da barreira intransponível pela falta de previsão legal, este trabalho também tem como objetivo despertar a curiosidade da comunidade jurídica sobre o tema.

Vivemos, há muito, tempos difíceis em termos de quantidade de processos, com o judiciário superlotado e muitos casos com certa demora na sua conclusão. Nesse sentido, medidas que tragam celeridade são úteis e este requisito está presente no objeto deste trabalho. Apesar de não encontrar suporte legal, a ideia é viável e, se implementada, nos termos do artigo 155, traria enormes ganhos para a população, que tem como um de seus direitos fundamentais esculpido na nossa carta maior, no artigo 5º, inciso LXXVIII:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, tomar medidas que vão ao encontro dos ditames constitucionais é garantir a concretização dos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos, dentro de uma lógica jurídica que não atrole e nem diminua outros direitos. Assumir tais ideias, se viáveis, ao fim e ao cabo, significa cumprir o que determinou a constituição federal quando da sua edição com suas medidas programáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça negocial está progressivamente conquistando um lugar importante no sistema judiciário brasileiro. Com o crescimento da demanda judicial na esfera jurisdicional, os princípios de celeridade e economia processual vêm se sobressaindo e ganhando grande importância, considerando seus principais propósitos de prevenir o acúmulo de processos judiciais causados por essa demanda. No âmbito penal, isso não é exceção, sendo discutidos os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento extrajudicial que visa prevenir a perseguição penal. Esses acordos são realizados entre o Ministério Público e o autor do delito. No entanto, considerando os princípios que estabelecem a celeridade e a economia processual, é pertinente analisar como a confissão da prática do crime, que é um pré-requisito essencial para a apresentação da ANPP, poderia ser aplicado na Persecução Penal em situações de descumprimento do acordo, com o objetivo de acelerar o processo, o que beneficiaria consideravelmente os juízos competentes. A facilidade da confissão utilizada na ANPP como prova no processo judicial reforçaria os princípios de celeridade e economia processual, tornando a aplicação da punibilidade da infração mais eficaz.

A motivação para este estudo é a realidade de um sistema judiciário extremamente lento, com muitas demandas pendentes e sem solução devido ao grande volume de processos. Por essa razão, nosso sistema jurídico buscou métodos extrajudiciais alternativos para resolver conflitos menos complexos, como é o caso do nosso objeto de estudo. Vale destacar que o ANPP é um instituto que, ao cumprir seus requisitos, permite a extinção da punibilidade do infrator. Com isso em mente, muitos dos investigados podem concordar com o acordo e, ao longo das condições, deixar de cumprir as obrigações previstas. Assim, de acordo com a pesquisa realizada, compreende-se que se a confissão obrigatória obtida durante o ANPP fosse utilizada como prova no processo investigativo iniciado após o descumprimento deste acordo, o princípio da celeridade processual seria mais amplamente aplicado no âmbito criminal. Isso ocorreria porque o período de coleta de provas adicionais seria cumprido pela confissão do acusado sobre o crime, sendo apenas necessárias obrigações com a sentença de notificação ou análise do fato criminoso.

Entretanto, como já fundamentado, não há suporte legal para a utilização da confissão do ANPP na fase processual. Haveria ganhos, certamente, porém um dos princípios que regem a administração pública é o da legalidade, sem a qual os atos da

administração, inclusive os judiciais, restariam eivados de vício de legalidade, devendo não ser aceito.

Diante de uma realidade atual enfrentada pelo nosso judiciário, uma forma de garantir a razoável duração do processo seria tomar medidas como a do presente trabalho. Sabemos que a construção legislativa não é algo que ocorra de maneira tão rápida e, seguramente, um dos objetivos deste trabalho é levantar a questão para que ideias como esta sejam estudadas e aprimoradas.

O direito não é algo pronto, mas é resultado de uma série de transformações pelas quais passa a sociedade e tais mudanças são sentidas pelos operadores do direito e legisladores, os quais devem atender aos anseios sociais com a adequação das leis às necessidades sociais. A grande quantidade de processos que há no judiciário necessita de medidas que deem vazão às demandas ali existentes, garantindo a celeridade, bem como a razoável duração do processo.

Vimos que o legislador permitiu algumas provas que mesmo produzidas em momento anterior ao início do processo podem ser utilizadas neste, inclusive podendo ser utilizadas para que o juiz fundamente a sua decisão no seu livre convencimento amparado em tais provas hoje admitidas – cautelares, não-repetíveis e antecipadas, nos termos do artigo 155 do código de processo penal.

Partindo do pressuposto de que atualmente é permitida a utilização de provas produzidas antes mesmo do processo, urge a necessidade de se implementar novas modalidades para, a serviço da sociedade, garantir a concretização de seus direitos, a exemplo da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Fernando Henrique. **LEI Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm . Acesso em: 02 de Setembro de 2024.

GONÇALVES, Gabriela Souza. **O acordo de não persecução penal.** Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/1254168070?_gl=1*iohnme*_ga*MzgxMjY5NDg5LjE2NjU2NjExOTQ.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxMzIwNTc3NS4yMy4xLjE3MTMyMDkwNDMuNjAuMC4w .

Acesso em: 05 de Setembro de 2024.

GONÇALVES, Gabriela Souza. **A Justiça Negocional.** Disponível em: <

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-justica-negocional/1254042687?_gl=1*quygn*_ga*MzgxMjY5NDg5LjE2NjU2NjExOTQ.*_ga_CSXBQ8XPZ*MTcxMzIwNTc3NS4yMy4w . Acesso em: 28 de Agosto de 2024.

FILHO, Paulo Bernardo. **Como funciona o Acordo de Não Persecução**

Penal (ANPP)?. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1188314866> . Acesso em 18 de Setembro de 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Acordo de não Persecução Penal.** Maio de 2022.


SILVA, Marco Antonio Marques; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. **A confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal.** 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC-61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**” de responsabilidade da autora GISELENE CARVALHO DA SILVA.

Tianguá, Ceará.
21 de novembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR
Data: 23/11/2024 20:08:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luciana Mara Braga Aguiar